

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10835/000.100/93-02
Sessão de : 16 de setembro de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.468
Recurso nr: 81.948 - FINSOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : SEBASTIAO L. MULATO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ACAS

FINSOCIAL - Exercícios de 1991 e 1992. "Recurso - Extemporaneidade - Correção de ofício do lançamento., por óbice legal, de recurso protocolado a destempo."
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIAO L. MULATO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento ao recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC, FAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



PROCESSO N° 10835/000.100/93-02

RECURSO N° 81.948

AC: 103-15.468

RECORRENTE: SEBASTIÃO L. MULATO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO:

A decisão monocrática de fls. 19/24 tomou conhecimento da impugnação de fls. 08/13, para no mérito indeferir-la e para o efeito de prosseguir na cobrança do crédito tributário lançado.

No particular assim se acha ementado aquele veredicto:

"FINSOCIAL FATURAMENTO - A falta de recolhimento espontâneo, enseja exigência através de lançamento "ex-officio", devidamente atualizado, com os acréscimos legais pertinentes.

CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - A questão relativa à constitucionalidade de leis é matéria que deve ser discutida na instância judicial e não na administrativa.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - Cabe a autoridade administrativa, cumprir e aplicar os dispositivos legais vigentes, quando ocorridas as hipóteses estabelecidas em lei, sob pena de responsabilidade.

Impugnação tempestiva. Ação Fiscal procedente.



No seu apelo de fls. 25/28 repisa os fundamentos já aduzidos em peça impugnatória. Por isso mesmo nega a infração, aguardando por sua improcedência.

É o relatório



AC: 103-15.468

CONSELHEIRO VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

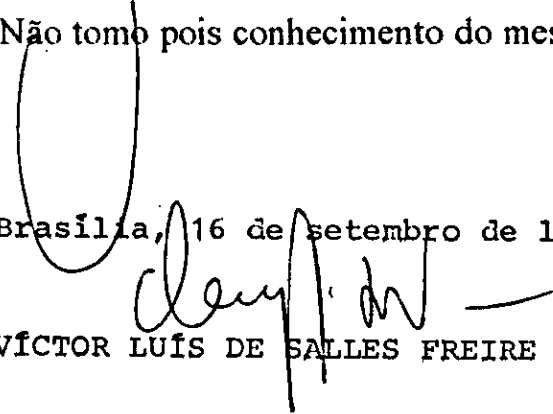
VOTO

O Recurso não foi protocolado no devido interregno legal.

Cientificada da decisão em data de 13 de setembro de 1993, uma segunda-feira, o prazo começou a fluir no dia 14 de setembro de 1993 e findou-se no dia 14 de outubro. Vê-se, no entanto, que a repartição o recepcionou no dia 18 de outubro de 1993.

Não tomo pois conhecimento do mesmo face à sua extemporaneidade.

Brasília, 16 de setembro de 1.994.


VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR 